



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000653/2023-65

PROA 23/1900-0058178-7

**PARECER N° 20.532/24**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CEDÊNCIA. ARTIGO 58 DA LEI N° 6.672/74. COMPETÊNCIA PARA PRÁTICA DOS ATOS. FORMA DA COMPENSAÇÃO AO ESTADO.

1. Compete ao Secretário da Educação a expedição dos atos de cedência amparados no artigo 58 da Lei nº 6.672/74, quer seja estadual, municipal ou privado o órgão de destino.
2. A compensação prevista no § 1º do artigo 58 da Lei nº 6.672/74 não pode se dar mediante ressarcimento em espécie, pelo cessionário, da remuneração paga pelo Estado ao professor cedido.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 16 de fevereiro de 2024.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000653202365 e da chave de acesso 32a713b8

---



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31109 e chave de acesso 32a713b8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 12:49. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor:

Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CEDÊNCIA. ARTIGO 58 DA LEI Nº 6.672/74. COMPETÊNCIA PARA PRÁTICA DOS ATOS. FORMA DA COMPENSAÇÃO AO ESTADO.

1. Compete ao Secretário da Educação a expedição dos atos de cedência amparados no artigo 58 da Lei nº 6.672/74, quer seja estadual, municipal ou privado o órgão de destino.
2. A compensação prevista no § 1º do artigo 58 da Lei nº 6.672/74 não pode se dar mediante ressarcimento em espécie, pelo cessionário, da remuneração paga pelo Estado ao professor cedido.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Educação, com solicitação de orientação jurídica acerca da competência para chancela de cedência de servidores integrantes do quadro do Magistério Público Estadual mediante permuta entre Estados, bem como acerca da modalidade de compensação das cedências, tendo em vista a legislação de regência e as disposições do Decreto nº 57.196/2023 – que *regulamenta a colocação à disposição de servidores e de empregados públicos, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta*.

O expediente foi aberto pelo Departamento de Recursos Humanos da SEDUC, tendo a Equipe de Cedências/DRH manifestado dúvida sobre a autoridade competente para assinatura dos atos de permutas de professores entre Estados no atual contexto normativo, notadamente após a revogação do Decreto nº 36.603/1996 pelo Decreto nº 57.196/2023. Ainda foi suscitada dúvida sobre a possibilidade de que o ressarcimento constitua a contrapartida, nas hipóteses de disposição de servidores do Magistério com ônus para a origem.

Sobreveio Informação da Procuradoria Setorial junto à SEDUC, sugerindo encaminhamento de consulta à PGE para exame dos seguintes pontos:

- 1) considerando os arts. 58 e 59 da Lei nº 6.672/74 e 9º, IV, do Decreto nº 53.481/17, bem como o Parecer 13.707/03, qual autoridade seria competente para emitir os respectivos atos de cedência mediante permuta entre estados?
- 2) considerando os arts. 58, § 2º, da Lei nº 6.672/74 e 2º, § 2º, V, do Decreto nº 57.196/23, seria viável a compensação por meio de ressarcimento em espécie quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos?

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto à Secretaria da Educação acolheu a sugestão e, após aval da Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta

Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

2. Para atendimento da consulta, útil retomar a orientação firmada no Parecer nº 18.579/20:

À partida, necessário destacar que a **cedência** consiste em uma das formas de distribuição do pessoal do Magistério, conforme o artigo 45 da Lei n.º 6.672/74, encontrando-se disciplinada especificamente nos artigos 58 a 60 do referido diploma legal:

Art. 58. Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão **que exerça atividades no campo educacional**, sem vinculação administrativa à Secretaria da Educação e Cultura. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

§ 1.º Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, **a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido.** (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

§ 2.º Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

Art. 59. A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas.

Art. 60. O professor ou especialista de educação cedido não sofrerá prejuízo em sua Carreira.

A permuta, embora conceitualmente diversa da cedência, consiste em uma forma de viabilizar a cedência do professor ou especialista em educação, valendo reiterar o asseverado no Parecer nº 12.984, de autoria da Procuradora do Estado, Dr<sup>a</sup> Marília Francisca de Marsillac, segundo o qual “a permuta de servidores municipais constitui forma de ressarcimento ao Estado, viabilizando as cedências e a investidura no cargo de Secretário Municipal de Educação, de conformidade com o disposto pelo art. 58 da Lei 6.672/74, repristinado pela LC 11.390/99”. **Em outras palavras, a permuta constitui forma de ressarcimento pela cedência de servidores estaduais, daí a necessidade de ocorrer por serviço de valor equivalente, conforme dispõe o § 1º do artigo 58 acima transcrito.**

Igualmente relevante para o deslinde da questão é a possibilidade de o professor estadual ser **colocado à disposição** de outras entidades da administração indireta do Estado ou de outras esferas governamentais para o exercício de cargo ou função de confiança, o que encontra amparo legal no artigo 154 da Lei nº 6.672/74 em combinação com o artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94, que dispõem da seguinte forma:

Lei nº 6.672/74

(...)

Art. 154. Aplica-se o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis nos casos em que este lhe faz remissão **e nos que não se encontrarem expressamente regulados.** (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Lei Complementar nº 10.098/94

(...)

Art. 25 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

**I - colocação à disposição;**

II - estudo ou missão científica, cultural ou artística;

III - estudo ou missão especial de interesse do Estado.

§ 1º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outros órgãos da administração direta, autarquias ou fundações de direito público do Estado, para exercer função de confiança.

**§ 2º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outras entidades da administração indireta do Estado ou de outras esferas governamentais, para o exercício de cargo ou função de confiança.**

§ 3.º Ficam dispensados da exigência do exercício de cargo ou função de confiança, prevista nos parágrafos anteriores: (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

I - os afastamentos de servidores para o Sistema Único de Saúde; (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

II - os afastamentos nos casos em que haja necessidade comprovada e inadiável do serviço, para o exercício de funções correlatas às atribuições do cargo, desde que haja previsão em convênio. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

§ 4.º Do pedido de afastamento do servidor deverá constar expressamente o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para a origem. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

O artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94 foi regulamentado pelo Decreto nº 36.603/1996, o qual, em seus artigos 1º e 3º, assim dispõe:

Art. 1º - Os servidores públicos da Administração Estadual, civis e militares, incluindo os das Autarquias, das Fundações Públicas e das demais entidades da Administração Indireta somente poderão ser colocados à disposição de Órgãos da Administração Direta e Indireta e de outros Poderes Estaduais, bem como de outras esferas da Federação, para o exercício de cargo ou função de confiança.

§ 1º - Excluem-se das previsões do "caput" deste artigo os afastamentos para o Sistema Único de Saúde e **para o exercício de funções correlatas às atribuições do cargo ou emprego, desde que tais afastamentos sejam em permuta por servidores de outras Unidades da Federação** ou estejam previstos em lei, em decreto, em convênio regularmente aprovado pela Assembléia Legislativa ou em acordo ou ato aprovado ou ratificado pelo Governador do Estado.

§ 2º - O prazo de disposição terá a duração máxima de um ano, podendo haver prorrogações, a critério da autoridade competente, por igual período, ficando vedada a disposição por prazo indeterminado.

§ 3º - Cessada a investidura no cargo ou função de confiança a que se refere este artigo, o servidor ou empregado retornará, automaticamente, ao órgão de origem.

Art. 3º - Toda disposição, ou consequente prorrogação, dependerá de autorização expressa do Governador do Estado, mediante a prévia anuência dos Secretários de Estado, dos Dirigentes de Órgãos Integrantes do Gabinete do Governador e dos Titulares de Entidades da Administração Indireta a que esteja subordinado o servidor ou empregado.

§ 1º A disposição, ou consequente prorrogação, no que se refere ao ônus da remuneração do servidor ou do empregado, obedecerá aos seguintes procedimentos, de acordo com o seu enquadramento:

I – para o exercício de cargo ou função de confiança em outras esferas da Federação, o afastamento será com ônus para a origem;

[...]

Da análise de tais disposições, verifica-se que o artigo 58 da Lei nº 6.672/74, conquanto condicione a possibilidade de afastamento dos membros do magistério estadual ao exercício de atividades na área da educação, não encerrou rol taxativo das hipóteses de cedência, de forma que é igualmente aplicável aos professores estaduais, por força do artigo 154 da Lei nº 6.672/74, a regra geral constante do artigo 25, inciso I e § 2º, da Lei Complementar nº 10.098/1994, concernente à colocação à disposição.

Esse, aliás, é o entendimento vigente da Procuradoria-Geral do Estado, consoante consignado no Parecer nº 15.947/2012, da lavra da Procuradora do Estado, Drª Marília Vieira Bueno, no qual cita o Parecer nº 9.854/1993, subscrito pela Procuradora do Estado, Drª Rosa Maria Peixoto Bastos, escrito nos seguintes termos:

No que tange à distinção entre a cedência dos professores estaduais, prevista no art. 58 da Lei nº 6.672/74 e a colocação à disposição, prevista no art. 25, I, da LC nº 10.098/94, de há muito se manifestou esta Procuradoria, ainda sob a égide da Lei nº 1.751/52. A Procuradora do Estado ROSA MARIA PEIXOTO BASTOS examinou precisamente a questão da cedência de integrantes do Magistério Público Estadual no Parecer nº 9854/93, assinalando:

"Isso não significa dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 6.672/74, o membro do Magistério possa se afastar do exercício de seu cargo somente mediante cedência, isto é, apenas para trabalhar em entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa com a Secretaria da Educação, tanto assim que o artigo 22 antes transcrito prevê a interrupção do exercício do cargo para estudos ou missão de qualquer natureza, fora do Estado, trazendo implícita, portanto, a possibilidade legal desse mesmo exercício para missão de qualquer natureza, dentro do próprio Estado. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 58 estabelece que não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual, donde também se conclui ser legalmente viável outro tipo de afastamento, diferente da cedência propriamente dita. Desse modo, aplica-se a tais afastamentos a regra geral contida no artigo 35 da Lei nº 1.751/52, como, aliás, já foi afirmado pela Procuradora do Estado Doutora CLARITA GALBINSKI, nos Pareceres nºs 4675 e 5484, e reiterado no Parecer nº 7305, pela Procuradora do Estado Doutora

EUNICE NEQUETE MACHADO, nos seguintes termos: (...) Diante de todo o exposto, e resumidamente, opino no sentido de que: 1) O membro do magistério pode, mediante cedência ou ato de disposição, ter exercício em entidade ou órgão diverso daquele em que estiver lotado. 2) No primeiro caso, aplicam-se as regras dos artigos 58 a 61 da Lei 6672/74 e, no segundo, as da Lei nº 1751/52 e legislação complementar (Decreto nº 21.112/71, artigos 15 e 16). 3) Sendo o professor investido em cargo em comissão, não estará cedido, mas colocado à disposição do órgão ou entidade de destino. (...)" (Grifo do original).

Com efeito, assim dispõe o art. 58 da Lei nº 6.672/74:

Art. 58 - Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1º - Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido.

§ 2º - Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual.

No que tange, então, à colocação à disposição de professor estadual para exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político não eletivo, aplica-se, por força do disposto no art. 154 da Lei nº 6.672/74, o art. 25 da LC nº 10.098/94 (...)

**Com efeito, tem-se que os professores estaduais podem ser cedidos, com fulcro no artigo 58 da Lei nº 6.672/1974, por ato discricionário do Secretário da Educação, para ficarem à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional que não tenha vinculação administrativa com a Secretaria da Educação, pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se conveniente às partes interessadas, devendo, quando cedido com vencimentos, haver compensação ao Estado com um serviço de valor igual ou equivalente ao custo anual do profissional cedido.**

**Lado outro, também se admite, com supedâneo no artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/1994, por ato do Governador do Estado, que o professor estadual afaste-se do exercício do seu cargo para que seja colocado à disposição de outras esferas governamentais, para o exercício de cargo ou função de confiança, devendo constar no pedido de afastamento o prazo de duração e também se o afastamento deverá ocorrer com ou sem ônus para a origem. (destaquei)**

E a recente entrada em vigor do Decreto nº 57.196/23, que passou a regulamentar a colocação à disposição no âmbito da administração estadual revogando o Decreto nº 33.603/96, não prejudicou a retromencionada orientação administrativa, posto que apenas ratificou que a cedência prevista no artigo 58 da Lei nº 6.672/74 constitui hipótese diversa da colocação à disposição de que trata o artigo 25 da LC nº 10.098/94, *in verbis*:

Art. 2º A colocação à disposição corresponde ao afastamento de servidor público, previsto no inciso I do art. 25 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, ou o

afastamento de empregado público para o exercício de:

I - função de confiança em órgãos da administração pública direta, autarquias ou fundações de direito público do Estado; ou

II - função de confiança, função em comissão, cargo de confiança ou emprego em comissão em outras entidades da administração pública indireta do Estado, de outras esferas governamentais, de outros Poderes ou de órgãos autônomos.

§ 1º A colocação à disposição corresponde ao instituto jurídico da cedência ou cessão e será feita de forma consensual, mediante o pedido do cessionário e a concordância do servidor ou do empregado público e do cedente.

§ 2º Não são considerados como a colocação à disposição de que trata este Decreto, entre outros:

I - o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo;

II - a requisição de servidor mediante ato do Governador do Estado para prestar serviço como representante de seu órgão, mantido o vínculo com o órgão de origem;

III - a relocação do servidor entre outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dentro do mesmo quadro funcional;

IV- o afastamento de servidor para entidades classistas, nos termos de legislação específica; e

**V- a cedência por permuta, de que trata o art. 58 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.**

Assim, como visto, o artigo 58 da Lei nº 6.672/74 admite a cedência do professor estadual para entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional e não tenha vinculação administrativa com a Secretaria da Educação, hipótese na qual, quando operacionalizada na modalidade com ônus para a origem, deverá haver compensação ao Estado com serviço de valor equivalente ao do professor cedido (§ 1º do mencionado art. 58), sendo igualmente viável a colocação à disposição de professor estadual para assunção de cargo em comissão mediante ato do Governador do Estado, com fundamento no artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/1994, não havendo, em tal hipótese, a exigência de exercício de atividades na área da educação no órgão de destino.

E ao admitir a cedência para entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa com a Secretaria, a lei não fez qualquer distinção entre Estados e Municípios, de modo que a cedência de que trata o artigo 58 da Lei nº 6.672/74 pode beneficiar qualquer um destes entes e mesmo entidades de direito privado, conforme orientação do Parecer nº 16.648/15.

De igual modo, ao atribuir competência ao Secretário da Educação para edição dos referidos atos de cedência, a lei o fez de forma ampla, sem distinção de autoridade competente em razão do órgão de destino, de modo que, seja estadual, municipal ou privado o órgão de destino, a competência para a prática do ato será sempre do titular da Pasta da Educação. Nesse contexto legislativo, portanto, o inciso IV do artigo 9º do Decreto nº 53.481/17, ao mencionar a delegação para a referida autoridade para a prática dos atos de cedência por permuta de professores para Prefeituras Municipais mais não fez do que repisar parcialmente o texto legal; a natural competência governamental para a prática do ato já fora, com maior amplitude, objeto de delegação na própria Lei nº 6.672/74.

Ainda, não é demasiado mencionar que não mais subsiste a necessidade, outrora apontada no Parecer nº 18.579/21, de deliberação favorável do Governador do Estado para as cedências fundadas



no referido artigo 58 da Lei nº 6.672/74, tendo em vista a revogação do Decreto nº 39.453/99, levada a efeito pelo já mencionado Decreto nº 57.196/23.

Já no que tange ao segundo questionamento - compensação ao Estado por meio de ressarcimento em espécie, nas cedências com vencimento fundadas no artigo 58 da Lei nº 6.672/74 - , é preciso ponderar que o par. 1º do artigo 58 exige, nessa modalidade de cedência, que a entidade solicitante compense o Estado "com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido", ou seja, mais do que o ressarcimento do custo financeiro suportado pelo Estado com o pagamento dos vencimentos do cedido, a norma busca assegurar que a Administração estadual não se ressinta da falta da força de trabalho.

Em consequência, o ressarcimento em espécie, pelo cessionário, da remuneração paga pelo Estado ao professor cedido não se revela apta ao alcance da finalidade da norma posta no § 1º do artigo 58 da Lei nº 6.672/74, tendo sido admitida no contexto fático examinado no Parecer nº 16.648/15 em caráter excepcional, com exclusivo objetivo de regularização funcional.

3. Face ao exposto, concluo:

a) compete ao Secretário da Educação a expedição dos atos de cedência amparados no artigo 58 da Lei nº 6.672/74, quer seja estadual, municipal ou privado o órgão de destino;

b) a compensação prevista no § 1º do artigo 58 da Lei nº 6.672/74 não pode se dar mediante ressarcimento em espécie, pelo cessionário, da remuneração paga pelo Estado ao professor cedido.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000653/2023-65  
PROA 23/1900-0058178-7

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000653202365 e da chave de acesso 32a713b8

---



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência

da autenticidade do documento está disponível com o código 30830 e chave de acesso 32a713b8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-01-2024 11:26. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000653/2023-65

PROA 23/1900-0058178-7

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000653202365 e da chave de acesso 32a713b8

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31112 e chave de acesso 32a713b8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 11:39. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.